



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quarta-feira, 19 de junho de 2019 - Ano - VIII - Número 106.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	40
<b>Atos</b> .....	87
<b>Atos Administrativos</b> .....	87
<b>Portaria</b> .....	87
<b>Atos da Presidência</b> .....	87
<b>Portaria</b> .....	87

**Decisões**  
**1ª Câmara**  
**Acórdão**

[Processo - 201700048000048/204-01](#)

### Acórdão 1372/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jacqueline Keller

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201700048000048/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Jacqueline Keller, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais e paridade plena.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700048000048/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de JACQUELINE KELLER:

1) APOSENTADORIA no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe "C", Padrão "6", do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás com proventos integrais, conforme Despacho n.º 4628/2017, de 06 de setembro de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201611129001458/205-01](#)

#### **Acórdão 1373/2019**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Jari Paiva Neiva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201611129001458/205-01, que trata da concessão de Pensão à Jari Paiva Neiva, na condição de viúva de Alfredo de Abreu Neiva, ex-servidor aposentado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129001458/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

I) PENSÃO por morte em favor de JARI PAIVA NEIVA, instituída pelo segurado Alfredo de Abreu Neiva, ex-servidor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, com efeito retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 08/04/2016, no valor mensal de R\$ 2.184,12 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme DESPACHO N.º 1068/2016 - GAB/GOIASPREV, de 29 de abril de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 200700010000311/204-01](#)

#### **Acórdão 1374/2019**

200700010000311/204-01: Aposentadoria de Ana Maria de Sa Azevedo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 200700010000311/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Maria de Sa Azevedo, por invalidez, no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 15.657,65 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), proporcional a 17 (dezesete) anos de contribuição, compostos de: VENCIMENTO - R\$ 14.912,05 (quatorze mil, novecentos e doze reais e cinco centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 01 (um) quinquênio (5%) - R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico de Enfermagem TS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Ana Maria de Sa Azevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 200800006041655/204-01](#)

**Acórdão 1375/2019**

200800006041655/204-01: Aposentadoria de Maria Izabel da Rocha.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 200800006041655/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Izabel da Rocha, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil e trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 41.702,40 (quarenta e um mil e setecentos e dois reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.680,96 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Izabel da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201100006029418/204-01](#)

**Acórdão 1376/2019**

201100006029418/204-01: Aposentadoria de Filomena do Carmo Martins Alves.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201100006029418/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Filomena do Carmo Martins Alves, no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 18.215,64 (dezoito mil, duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (105h) - R\$ 12.143,76 (doze mil, cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 6.071,88 (seis mil e setenta e um reais e oitenta e oito centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Filomena do Carmo Martins Alves, no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201300006029698/204-01](#)

**Acórdão 1377/2019**

201300006029698/204-01: Aposentadoria de Jailda Moreira de Moraes e Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006029698/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jailda Moreira de Moraes e Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 46.671,34 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), compostos de: VENCIMENTO (200h) R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e

dois centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - referente a 07 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 12.964,26 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R\$ 7.778,56 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jaidla Moreira de Moraes e Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201300010012485/204-01](#)

#### **Acórdão 1378/2019**

201300010012485/204-01: Aposentadoria de Lazara Alves de Lima Marcelo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300010012485/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lazara Alves de Lima Marcelo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "K", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 22.335,89 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 17.936,64 (dezessete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 04 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 3.587,33 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) e ADICIONAL DE

TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (5%) - R\$ 811,92 (oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - AS2 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "K", ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Lazara Alves de Lima Marcelo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400006022050/204-01](#)

#### **Acórdão 1379/2019**

201400006022050/204-01: Aposentadoria de Marlene Gomes de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400006022050/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Gomes de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 32.420,26 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), compostos de: Vencimento (157h) - R\$ 29.472,96 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 2 (dois) quinquênios (10%) - R\$ 2.947,30 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,



ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marlene Gomes de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400006029242/204-01](#)

#### **Acórdão 1380/2019**

201400006029242/204-01: Aposentadoria de Cacilda Silveira Karamoto Andrade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400006029242/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cacilda Silveira Karamoto Andrade, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 2.804 (dois mil, oitocentos e quatro) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cacilda Silveira Karamoto Andrade, no cargo de Professor III, Referência "A", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400007005896/204-01](#)

#### **Acórdão 1381/2019**

201400007005896/204-01: Aposentadoria de Neila Maria Melo de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400007005896/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neila Maria Melo de Oliveira, no cargo de Analista de Gestão Administrativo, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 83.201,16 (oitenta e três mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 59.429,40 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 23.771,76 (vinte e três mil e setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neila Maria Melo de Oliveira, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400010014322/204-01](#)

**Acórdão 1382/2019**

201400010014322/204-01: Aposentadoria de Telma Elena Nunes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010014322/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Telma Elena Nunes, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 39.894,29 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), compostos de: VENCIMENTO - R\$ 28.495,92 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 11.398,37 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Telma Elena Nunes, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400010021095/204-01](#)

**Acórdão 1383/2019**

201400010021095/204-01: Aposentadoria de Joel Rodrigues da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010021095/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Joel Rodrigues da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento SEGPLAN, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 53.914,56 (cinquenta e três mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.404,16 (quinze mil e quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Joel Rodrigues da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento - SEGPLAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500004022983/204-01](#)

**Acórdão 1384/2019**

201500004022983/204-01: Aposentadoria de Dilair Ribeiro da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500004022983/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dilair Ribeiro da Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TEF III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 147.393,99 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), compostos de: Vencimento R\$ 42.405,96 (quarenta e dois mil,

quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.962,38 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 21.627,04 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 10.601,49 (dez mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos), e Ajuste de Remuneração - R\$ 55.797,12 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e doze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dilair Ribeiro da Silva, no cargo de cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TEF III, Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006020896/204-01](#)

#### **Acórdão 1385/2019**

201500006020896/204-01: Aposentadoria de Edinalda de Fátima Moraes Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006020896/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edinalda de Fátima Moraes Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e

Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.265,38 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Edinalda de Fátima Moraes Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006022551/204-01](#)

#### **Acórdão 1386/2019**

201500006022551/204-01: Aposentadoria de Tereza Pereira da Conceição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006022551/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Tereza Pereira da Conceição, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.121,55 (quarenta e nove mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 9.824,31 (nove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Tereza Pereira da Conceição, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006023421/204-01](#)

#### **Acórdão 1387/2019**

201500006023421/204-01: Aposentadoria de Carlos Magno Barbosa da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006023421/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, do Sr. Carlos Magno Barbosa da Silva, no cargo de Professor IV, Referência, "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 49.558,11 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), proporcional a 11.282 (onze mil, duzentos e oitenta e dois) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 35.398,65 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 14.159,46 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Carlos Magno Barbosa da Silva, no cargo de Professor IV, Referência, "B", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006026339/204-01](#)

#### **Acórdão 1388/2019**

201500006026339/204-01: Aposentadoria de Isaura Maria Rabelo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006026339/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, da Sra. Isaura Maria Rabelo, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 25.794,04 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), proporcional a 10.532 (dez mil, quinhentos e trinta e dois) dias de contribuição, compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.903,49 (quinze mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 5.566,22 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (25%) - R\$ 3.975,37 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria por invalidez, da Sra. Isaura Maria Rabelo, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do**



**Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006027188/204-01](#)

**Acórdão 1389/2019**

201500006027188/204-01: Aposentadoria de Gilza Araminta de Paula Netto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006027188/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Gilza Araminta de Paula Netto, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.353,84 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gilza Araminta de Paula Netto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006027228/204-01](#)

**Acórdão 1390/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: Alessandra Cardoso de Oliveira Mendes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACORDÃO

Processo n.º 201500006027228 - Registro de ato concessivo de aposentadoria da Sra. Alessandra Cardoso de Oliveira Mendes - Retificação do Acórdão de n.º 3250/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006027228/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Sra. Alessandra Cardoso de Oliveira Mendes, no cargo de Professor IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, cujo registro neste Tribunal foi determinado por meio do Acórdão de n.º 3250/2018, datado de 13 de novembro de 2018, e

Considerando que, em virtude do equívoco na indicação do nome da interessada na parte introdutória do supracitado Acórdão de n.º 3250/2018, faz-se necessária a correção formal do defeito constatado,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de n.º 3250/2018, expedido em 13 de novembro de 2018, em sua parte introdutória, especificamente no equívoco no nome da servidora aposentada, sendo que, onde se lê "Adriana Tolentino Israel", leia-se "Alessandra Cardoso de Oliveira Mendes", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão ora corrigida.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006027807/204-01](#)

**Acórdão 1391/2019**

201500006027807/204-01: Aposentadoria de Edna Maria Rogerio.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006027807/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edna Maria Rogerio, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 18.620,81 (dezoito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - 2.482,77 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.724,16 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Edna Maria Rogerio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500006028160/204-01](#)

**Acórdão 1392/2019**

201500006028160/204-01: Aposentadoria de Marise Gomes de Andrade Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006028160/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marise Gomes de Andrade Ferreira, no cargo de e Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 41.472,91 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), assim discriminada: Vencimento (157h) - R\$ 31.902,24 (trinta e um mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 9.570,67 (nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de e Professor IV, Referência "E"; ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marise Gomes de Andrade Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500010002246/204-01](#)

**Acórdão 1393/2019**

201500010002246/204-01: Aposentadoria de Cristina Helena Silva Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010002246/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da

servidora Cristina Helena Silva Ferreira, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 39.894,29 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 28.495,92 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 11.398,37 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cristina Helena Silva Ferreira, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500010020182/204-01](#)

#### **Acórdão 1394/2019**

201500010020182/204-01: Registro de ato de admissão de Marilda Maciel Faria.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010020182/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de nomeação da Sra. Marilda Maciel Faria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, e

Considerando que, em virtude do erro na indicação do número do processo na parte inicial do Acórdão de n.º 3357/2018, expedido na data de 27 de novembro de 2018, faz-se necessária a devida correção formal,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de n.º 3357/2018, em sua parte introdutória, onde ficou grifado o n.º 201500010023707, leia-se "n.º 201500010020182", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500010024038/204-01](#)

#### **Acórdão 1395/2019**

201500010024038/204-01: Aposentadoria de Gleiva Maria Barbosa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010024038/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Gleiva Maria Barbosa, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.585,28 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 43.662,48 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), Gratificação adicional referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.464,99 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 4.457,81 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), e;

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Gleiva Maria Barbosa, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo

Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600002000438/204-01](#)

#### **Acórdão 1396/2019**

201600002000438/204-01: Aposentadoria de Renato Rodrigues da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600002000438/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Renato Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de gestão Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEGPLAN, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 17.123,40 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e quarenta centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 12.231,00 (doze mil e duzentos e trinta e um reais) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 4.892,40 - (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Renato Rodrigues da Silva, no cargo de auxiliar de gestão Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Grupo Ocupacional de mesmo nome,, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**

**de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600004030792/204-01](#)

#### **Acórdão 1397/2019**

201600004030792/204-01: Aposentadoria de Celeni Borges da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600004030792/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celeni Borges da Silva, no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro Transitório da Secretaria Estadual da Fazenda, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 82.718,78 (oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 22.868,40 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 8.003,94 (oito mil, três reais e noventa e quatro centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 11.662,88 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e Ajuste de Remuneração - R\$ 40.183,56 (quarenta mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo que esta parcela encontra-se "sub-judice", dependendo sua permanência dos efeitos determinados pelo Supremo Tribunal Federal, conforma ADIN n.º 4.566, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celeni Borges da Silva, no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos**



**Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006001055/204-01](#)

**Acórdão 1398/2019**

201600006001055/204-01: Aposentadoria de Maria Bernadete Mendonça.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006001055/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, da Sra. Maria Bernadete Mendonça, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 38.289,60 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), proporcional a 9.435 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco) dias de contribuição, compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 30.631,68 (trinta mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 7.657,92 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Bernadete Mendonça, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006002137/204-01](#)

**Acórdão 1399/2019**

201600006002137/204-01: Aposentadoria de Edlamar Rosaria da Silva Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006002137/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edlamar Rosária da Silva Oliveira, no cargo de Professor IV, referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), composto de: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.760,88 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Edlamar Rosária da Silva Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006007366/204-01](#)

**Acórdão 1400/2019**

201600006007366/204-01: Aposentadoria de Maria Lucina de Aguiar Dias.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006007366/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, da Sra. Maria Lucina de Aguiar Dias, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 45.192,18 (quarenta e cinco mil e cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 3 (três) quinquênios (15%) - R\$ 5.894,94 (cinco mil e oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lucina de Aguiar Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006009765/204-01](#)

#### **Acórdão 1401/2019**

201600006009765/204-01: Aposentadoria de Maria de Lourdes de Carvalho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006009765/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria (2º cargo) da Sra. Maria de Lourdes de Carvalho, no cargo de Professor IV,

Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 28.272,48 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), proporcional a 8.127 (oito mil, cento e vinte e sete ) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 2.356,04 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Português, e concessivo de aposentadoria (2º cargo), no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Lourdes de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006009944/204-01](#)

#### **Acórdão 1402/2019**

201600006009944/204-01: Aposentadoria de Marlene de Melo Moura.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006009944/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene de Melo Moura, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 8.353 (oito mil, trezentos e cinquenta e três) dias de contribuição, compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 7.090,08 (sete mil, noventa reais

e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 1.418,02 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), e Complementação do Salário Mínimo - 2.735,90 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C - I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marlene de Melo Moura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006015953/204-01](#)

#### **Acórdão 1403/2019**

201600006015953/204-01: Aposentadoria de Mara Lúcia Velasco Leão Baylão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006015953/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Mara Lúcia Velasco Leão Baylão, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 60.741,91 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 43.387,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.354,83 (dezessete mil, trezentos e

cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Mara Lúcia Velasco Leão Baylão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006020315/204-01](#)

#### **Acórdão 1404/2019**

201600006020315/204-01: Registro de ato de admissão de Marilda de Oliveira Salgado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006020315/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registros, dos atos de nomeação e de aposentadoria da Sra. Marilda de Oliveira Salgado, nos cargos, respectivamente, de Professor AD-I e de Professor III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e

Considerando que, em virtude do erro na indicação do sobrenome da interessada, na parte introdutória do Acórdão de n.º 4385/2017, expedido na data de 29 de agosto de 2017, quando foi indevidamente acrescido "Rezende", faz-se necessária a devida correção,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retifica o Acórdão de n.º 4385/2017, em sua parte introdutória, onde ficou grifado o nome "Marilda de Oliveira

Salgado Rezende", leia-se " Marilda de Oliveira Salgado ", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006021491/204-01](#)

#### **Acórdão 1405/2019**

201600006021491/204-01: Aposentadoria de Valdete Angélica Rodrigues de Amaral.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006021491/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valdete Angélica Rodrigues de Amaral, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 21.103,59 (vinte e um mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 4.965,55 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.724,16 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valdete Angélica Rodrigues de Amaral, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006022316/204-01](#)

#### **Acórdão 1406/2019**

201600006022316/204-01: Aposentadoria de Teodomiro Pereira da Silva Filho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006022316/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Teodomiro Pereira da Silva Filho, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 53.051,24 (cinquenta e três mil e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (35%): R\$ 13.754,03 (treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Teodomiro Pereira da Silva Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla**



**Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006025811/204-01](#)

**Acórdão 1407/2019**

201600006025811/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Vaz Figueiredo Rodrigues.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006025811/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Maria Vaz Figueiredo Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.679,18 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) -R\$ 22.893,06 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Maria Vaz Figueiredo Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006027500/204-01](#)

**Acórdão 1408/2019**

201600006027500/204-01: Aposentadoria de Dinair Cândida de Almeida.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006027500/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dinair Cândida de Almeida, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ R\$ 17.167,29 (dezesete mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) proporcional a 6.441 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.430,61 (um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dinair Cândida de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006029691/204-01](#)

**Acórdão 1409/2019**

201600006029691/204-01: Aposentadoria de Nelma de Toni Donadelli Zonta Melani.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006029691/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nelma de Toni Donadelli Zonta Melani, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.542,56 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta

e dois reais e cinquenta e seis centavos) equivalente ao valor mensal de R\$ 3.961,88 (três mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nelma de Toni Donadelli Zonta Melani, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006030738/204-01](#)

#### **Acórdão 1410/2019**

201600006030738/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Pimentel de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006030738/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Ana Maria Pimentel de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.024,93 (doze mil e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Pimentel de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006033588/204-01](#)

#### **Acórdão 1411/2019**

201600006033588/204-01: Aposentadoria de Ana Vaz da Silva Campos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006033588/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Vaz da Silva Campos, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 58.246,29 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (35%) - R\$ 15.100,89 (quinze mil, cem reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Vaz da Silva Campos, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600006033592/204-01](#)

#### **Acórdão 1412/2019**

201600006033592/204-01: Retificação do Registro de ato de aposentadoria de Jânia Roriz Meireles Penha.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006033592/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jânia Roriz Meireles Penha, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, e

Considerando que, em virtude do defeito na indicação do nome da interessada, nas partes inicial e final do Acórdão de n.º 1009/2019, expedido na data de 21 de maio de 2019, faz-se necessária a correção formal do defeito constatado,

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de n.º 1009/2019, em sua parte introdutória e final, onde o nome da interessada ficou grifado Jânia Roriz Meireles, leia-se "Jânia Roriz Meireles Penha", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006033892/204-01](#)

#### **Acórdão 1413/2019**

201600006033892/204-01: Aposentadoria de Maria Francisca Nunes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201600006033892/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Francisca Nunes, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 61.611,48 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 17.603,28 (dezesete mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Francisca Nunes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006034947/204-01](#)

#### **Acórdão 1414/2019**

201600006034947/204-01: Aposentadoria de Aparecida Maria de Jesus Andrade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006034947/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aparecida Maria de Jesus Andrade, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a

quantia, anual e integral, de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 4.344,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.724,16 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aparecida Maria de Jesus Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006035472/204-01](#)

#### **Acórdão 1415/2019**

201600006035472/204-01: Aposentadoria de Ivana Vieira de Lima Fernandes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006035472/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ivana Vieira de Lima Fernandes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 68.679,18 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$

45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%) - R\$ 22.893,06 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivana Vieira de Lima Fernandes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006035504/204-01](#)

#### **Acórdão 1416/2019**

201600006035504/204-01: Aposentadoria de Sandra Maria Ribeiro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006035504/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sandra Maria Ribeiro, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 30.426,31 (trinta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 21.733,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 8.693,23 (oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,



ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Maria Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006035944/204-01](#)

#### **Acórdão 1417/2019**

201600006035944/204-01: Aposentadoria de Joesyr Rodrigues Taveira Rocha.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006035944/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Joesyr Rodrigues Taveira Rocha, no cargo de Analista Cultural, Referência "7", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.200,96 (oitenta mil, duzentos reais e noventa e seis centavos), compostos de : Vencimento - R\$ 47.177,04 (quarenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.511,96 (dezesseis mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), e Adicional de Progressão Funcional (35%) - R\$ 16,511,96 (dezesseis mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de aposentadoria da Sra. Joesyr Rodrigues Taveira Rocha, no cargo de Analista Cultural, Referência "7", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006036461/204-01](#)

#### **Acórdão 1418/2019**

201600006036461/204-01: Aposentadoria de Gleucilvana Gomes Rodrigues Araújo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036461/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Gleucilvana Gomes Rodrigues Araújo, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.202,46 (treze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gleucilvana Gomes Rodrigues Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006038313/204-01](#)

#### **Acórdão 1419/2019**

201600006038313/204-01: Aposentadoria de Edsonina Rodrigues Silvério de Melo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006038313/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edsonina Rodrigues Silvério de Melo, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.139,92 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 36.261,48 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 10.878,44 (dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Edsonina Rodrigues Silvério de Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla**

**Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006038640/204-01](#)

#### **Acórdão 1420/2019**

201600006038640/204-01: Aposentadoria de Joselina Martins dos Anjos Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006038640/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Joselina Martins dos Anjos Souza, no cargo de Professor "IV", Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 12.760,88 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor "I", Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor "IV", Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Joselina Martins dos Anjos Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006038949/204-01](#)

#### **Acórdão 1421/2019**

201600006038949/204-01: Aposentadoria de Niuza Miguel da Silva Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006038949/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Niuza Miguel da Silva Borges, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 56.403,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.387,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.016,12 (treze mil e dezesseis reais e doze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Niuza Miguel da Silva Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006039624/204-01](#)

#### **Acórdão 1422/2019**

201600006039624/204-01: Aposentadoria de José Teixeira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039624/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Teixeira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.116,37 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 40.083,12 (quarenta mil, oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (40%) - R\$ 16.033,25 (dezesseis mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor - III, PIII, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. José Teixeira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600006039877/204-01](#)

#### **Acórdão 1423/2019**

201600006039877/204-01: Aposentadoria de Marly da Silva Araújo Moreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039877/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marly da Silva Araújo Moreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 16.025,03 (dezesseis mil e vinte e cinco reais e três centavos), compostos de: VENCIMENTO (150h) - R\$ 9.426,48 (nove mil, quatrocentos

e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 3.770,60 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R\$ 2.827,95 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly da Silva Araújo Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600010002045/204-01](#)

#### **Acórdão 1424/2019**

201600010002045/204-01: Aposentadoria de Danuza Carneiro Colares Tiago.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010002045/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Danuza Carneiro Colares Tiago, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 68.724,40 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 43.662,48 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis)

quinquênios (40%) - R\$ 17.464,99 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 7.596,93 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Danuza Carneiro Colares Tiago, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201600024000508/204-01](#)

#### **Acórdão 1425/2019**

201600024000508/204-01: Aposentadoria de Divina Maria da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600024000508/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Maria da Silva, no cargo de Assistente de Registro do Comércio, Referência "6", do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 44.556,04 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), compostos de Vencimento - R\$ 26.209,44 (vinte e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) R\$ 10.483,77 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e Adicional de Progressão Funcional (30%) R\$ 7.862,83 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), e



Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Maria da Silva, no cargo de Assistente de Registro do Comércio, Referência "6", do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006000464/204-01](#)

#### **Acórdão 1426/2019**

201700006000464/204-01: Aposentadoria de Lutzânia Souza de Oliveira Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000464/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lutzânia Souza de Oliveira Silva, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), compostos de: Vencimento -- R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.760,88 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor,

AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lutzânia Souza de Oliveira Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006000513/204-01](#)

#### **Acórdão 1427/2019**

201700006000513/204-01: Aposentadoria de Maristela Mendes Ferreira Moraes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006000513/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maristela Mendes Ferreira Moraes, no cargo de Professor IV, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.948,35 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 43.387,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.354,82 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.206,45 (cinco mil, duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra.

Maristela Mendes Ferreira Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006002192/204-01](#)

#### **Acórdão 1428/2019**

201700006002192/204-01: Aposentadoria de Leide Maria Almeida dos Reis.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006002192/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Leide Maria Almeida dos Reis, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 21.103,59 (vinte e um mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 4.965,55 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.724,16 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leide Maria Almeida dos Reis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006002710/204-01](#)

#### **Acórdão 1429/2019**

201700006002710/204-01: Aposentadoria de Maria Donizete de Jesus Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006002710/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Donizete de Jesus Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 21.310,14 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.915,24 (doze mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 4.520,33 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.874,57 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Donizete de Jesus Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006003375/204-01](#)

#### **Acórdão 1430/2019**

201700006003375/204-01: Aposentadoria de Joana de Jesus Azevedo Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003375/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Joana de Jesus Azevedo Silva, no cargo de Professor III, referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 46.293,84 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), compostos de: VENCIMENTO (157h) - R\$ 30.456,48 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 12.182,58 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (10%) - R\$ 3.654,78 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Joana de Jesus Azevedo Silva, no cargo de Professor III, referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019.**

**Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006003743/204-01](#)

#### **Acórdão 1431/2019**

201700006003743/204-01: Registro de ato de admissão de Nilton Moreno Turones.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003743/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Nilton Moreno Turones, no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.600,31 (trinta e seis mil, seiscentos reais e trinta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil, cento quarenta e três reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.457,23 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Nilton Moreno Turones, no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006004603/204-01](#)

#### **Acórdão 1432/2019**

201700006004603/204-01: Aposentadoria de Verani Benta da Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004603/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Verani Benta da Costa, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 52.108,06 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 12.024,94 (doze mil e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Verani Benta da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006005649/204-01](#)

#### **Acórdão 1433/2019**

201700006005649/204-01: Aposentadoria de Mariza Aparecida das Neves Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006005649/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Mariza Aparecida das Neves Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, no valor de R\$ 15.182,64 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 11.246,40 (onze mil, duzentos e quarenta e

seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 3.936,24 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Mariza Aparecida das Neves Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006007069/204-01](#)

#### **Acórdão 1434/2019**

201700006007069/204-01: Aposentadoria de Sonia Rodrigues Vieira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006007069/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sônia Rodrigues Vieira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 52.809,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.801,64 (oito mil, oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da requerente ainda não foi objeto de registro



neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sonia Rodrigues Vieira, no cargo de Professor IV, Referência "C", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006007092/204-01](#)

#### **Acórdão 1435/2019**

201700006007092/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima Barreiro de Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006007092/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Barreiro de Souza, no cargo de Professor IV, Referência "A" do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.574,88 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência "Base", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Fátima Barreiro de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006007238/204-01](#)

#### **Acórdão 1436/2019**

201700006007238/204-01: Aposentadoria de Maria Lúcia de Sousa Camargo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006007238/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Sousa Camargo, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 51.043,53 (cinquenta e um mil e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.507,25 (oito mil, quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lúcia de Sousa Camargo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006008960/204-01](#)

#### **Acórdão 1437/2019**

201700006008960/204-01: Aposentadoria de Neusa Alves de Sousa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008960/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neusa Alves de Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.344,62 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 19.614,48 (dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 7.845,79 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.884,34 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neusa Alves de Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006008963/204-01](#)

#### **Acórdão 1438/2019**

201700006008963/204-01: Aposentadoria de Ana Ilda Simão Barbosa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008963/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Ilda Simão Barbosa, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 60.741,91 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.387,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.354,83 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Ilda Simão Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006011175/204-01](#)

### **Acórdão 1439/2019**

201700006011175/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Vilela.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011175/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Maria Vilela, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 48.771,06 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 37.516,20 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 11.254,86 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Vilela, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006013213/204-01](#)

### **Acórdão 1440/2019**

201700006013213/204-01: Aposentadoria de Tania Garcia Magalhaes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013213/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Tânia Garcia Magalhães, no cargo de

Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 62.843,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,41 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Tânia Garcia Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700006019760/204-01](#)

### **Acórdão 1441/2019**

201700006019760/204-01: Aposentadoria de Divina Dalva da Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019760/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Dalva da Costa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 53.866,22 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$

44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.977,70 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Dalva da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201700041000005/204-01](#)

#### **Acórdão 1442/2019**

201700041000005/204-01: Aposentadoria de Márcia da Cunha Marques Pimenta.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000005/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia da Cunha Marques Pimenta, no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 6.078,97 (seis mil, e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), composto de: Vencimento - R\$ 4.676,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e treze centavos) e Gratificação Adicional - R\$ 1.402,84 (um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao valor anual de R\$ 72.947,64 (setenta e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe E, Nível 3, ambos da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Márcia da Cunha Marques Pimenta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201700041000056/204-01](#)

#### **Acórdão 1443/2019**

201700041000056/204-01: Aposentadoria de Lucinês Pinto da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000056/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucinês Pinto da Silva, no cargo de Porteiro Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 8.297,87 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), que correspondem ao vencimento - R\$ 5.059,68 (cinco mil e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), gratificação adicional - R\$ 2.226,26 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), gratificação de nível superior - R\$ 1.011,93 (um mil e onze reais e noventa e três centavos), correspondentes a R\$ 99.574,44 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro



neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro dos Auditórios, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Porteiro Judiciário I, Classe F, Nível 3, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Lucinês Pinto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

---

[Processo - 201700041000154/204-01](#)

#### **Acórdão 1444/2019**

201700041000154/204-01: Aposentadoria de Zelice Wanderley Barbosa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000154/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária da Sra. Zelice Wanderley Barbosa, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 10.755,84 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), que correspondem ao Vencimento R\$ 5.975,47 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), Gratificação de Nível Superior - R\$ 1.493,86 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), Gratificação Adicional - R\$ 2.688,96 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional - R\$ 597,55 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a R\$ 129.070,08 (cento e vinte e nove mil, setenta reais e oito centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, da Comarca de 3ª, Entrância de Goiânia, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Zelice Wanderley Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

---

[Processo - 201511129001740/204-05](#)

#### **Acórdão 1445/2019**

201511129001740/204-05: Aposentadoria de Cleusa Eva Cordeiro da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511129001740/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria, concedida em face de invalidez, convertendo-os de proporcionais para integrais, da Sra. Cleusa Eva Cordeiro da Silva, servidora inativada no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, antes fixados em R\$ 4.412,51 (quatro mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta e um centavos) anuais, alterado para R\$ 30.114,90 (trinta mil e cento e quatorze reais e noventa centavos), a partir de 25 de setembro de 2015, nas parcelas discriminadas de: Vencimento (210h) - R\$ 24.091,92 (vinte e quatro mil e noventa e um reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 03(três) quinquênios (25%) - R\$ 6.022,98 (seis mil e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria acha-se registrado mediante Resolução/TCE de nº 928, de 12 de julho de 2001; considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, convertidos para integrais a partir de 25 de setembro de 2015, da Sra. Cleusa Eva Cordeiro da Silva, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201611129004605/205-01](#)

#### **Acórdão 1446/2019**

201611129004605/205-01: Concessão de pensão em favor de Marilúcia Marques.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611129004605/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Marilúcia Marques, na condição de filha maior inválida da Sra. Tereza Cezário Marques, falecida em 10/08/98, então servidora inativa, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 666,68 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marilúcia Marques, na condição de filha maior inválida da Sra. Teresa Cezário Marques,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 201711129003601/205-01](#)

#### **Acórdão 1447/2019**

201711129003601/205-01: Concessão de pensão em favor de Idair Moreira de Santana.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129003601/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Idair Moreira de Santana, na condição de viúva de José Pedro de Santana, falecido em 30/04/2017, então servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, aposentado no cargo de Professor IV, referência "E", perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.753,51 (cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Idair Moreira de Santana, na condição de viúva do Sr. José Pedro de Santana, que encontrava-se aposentado no cargo de Professor IV, referência "E", Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019.**

**Processo julgado em: 18/06/2019**

[Processo - 200700016002385/204-01](#)

**Acórdão 1448/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Rubens Resende de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700016002385/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rubens Resende de Souza.

Admissão: Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 02 de fevereiro de 1998.

Aposentadoria: Delegado de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 22 de setembro de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 14 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 21.785,74.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400007007181/204-01](#)

**Acórdão 1449/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Helio Guerino Junior

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400007007181/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Hélio Guerino Junior.

Admissão: Motorista Policial.

Data: 26 de junho de 1991.

Aposentadoria: Agente Policial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 13 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 07 de abril de 2017, no valor mensal de R\$ 6.283,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201400016001736/204-01](#)

**Acórdão 1450/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Elma Guedes dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400016001736/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elma Guedes dos Santos.

Admissão: Identificador.

Órgão: Diretoria-Geral da Polícia Civil.

Data: 22 de junho de 1.993.

Aposentadoria: Datiloscopista, Nível II.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 04 de janeiro de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, acrescido pela EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 08 de junho de 2017, no valor mensal de R\$ 6.283,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600007001773/204-01](#)

#### **Acórdão 1451/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Maria Aparecida Rodrigues

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007001773/204-01 referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida Rodrigues.

Admissão: Escrivã de Polícia de 3ª Classe.

Data: 03 de outubro de 1991.

Aposentadoria: Escrivã de Polícia de Classe Especial.

Data: 13 de dezembro de 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 31 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600007003197/204-01](#)

#### **Acórdão 1452/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Walter Ribeiro de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003197/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Walter Ribeiro de Oliveira.

Admissão: Delegado de Polícia de 3ª Classe  
Data: 1º de outubro de 1991.

Aposentadoria: Delegado de Polícia de Classe Especial.

Data: 04 de janeiro de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/03, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual 59/06.

Proventos: calculados em 03 de maio de 2017, no valor mensal de R\$ 24.471,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira**



**Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600007003556/204-01](#)

**Acórdão 1453/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Marcos Antônio Rodrigues dos Reis

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003556/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marcos Antônio Rodrigues dos Reis.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 18 de outubro de 2001.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 04 de julho de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 59/2006.

Proventos: calculados em 07 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600007003803/204-01](#)

**Acórdão 1454/2019**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Angélica Maria de Almeida

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007003803/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Angélica Maria de Almeida.

Admissão: Escrivã de Polícia de 3ª Classe.

Data: 07 de agosto de 1.992.

Aposentadoria: Escrivã de Polícia de Classe Especial I.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 26 de maio de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 21 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201711129006870/205-01](#)

**Acórdão 1455/2019**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Darci Ferreira de Moraes

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129006870/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Ruberval Ferreira de Moraes.

Cargo: transferido para reserva no posto de Coronel PM.

Óbito: 01 de outubro de 2.017.

Data de início: 01 de outubro de 2.017.

Beneficiária: Darci Ferreira de Moraes.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 05 de janeiro de 2018 no valor R\$ 21.762,77.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201711129006963/205-01](#)

#### **Acórdão 1456/2019**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Olsbieta Masur e Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129006963/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Jofre Gomes da Silva.

Cargo: Fiscal Arrecadador, Referência "E", da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.

Óbito: 1º de outubro de 2017.

Beneficiária: Olsbieta Masur e Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 26 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 20.477,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201500002000996/207-01](#)

#### **Acórdão 1457/2019**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Hamilton Alves de Rezende

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002000996/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Hamilton Alves de Rezende.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de junho de 1.985.

Transferência para a reserva: 2º Sargento PM.

Data: 1º de abril de 2016.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 26 de abril de 2016, no valor mensal de R\$ 5.851,54.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201600002001433/207-01](#)

**Acórdão 1458/2019**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Joana Darc Monteiro Santana  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001433/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:  
Servidor(a): Joana Dar'c Monteiro.  
Admissão: Soldado PM.  
Órgão: Polícia Militar.  
Data: 20 de abril de 1.988.  
Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 22 de fevereiro de 2017.  
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, incisos I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201700002000677/207-01](#)

**Acórdão 1459/2019**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Gilvan Santos da Silva  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000677/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:  
Servidor(a): Gilvan Santos da Silva.  
Admissão: Soldado PM.  
Órgão: Polícia Militar.  
Data: 1º de janeiro de 1.990.  
Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 22 de junho de 2017.  
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 29 de junho de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

[Processo - 201700002001186/207-01](#)

**Acórdão 1460/2019**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Ilso Barbosa Magalhães  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001186/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:  
Servidor(a): Ilso Barbosa Magalhães.  
Admissão: Soldado PM.  
Órgão: Polícia Militar.  
Data: 1º de abril de 1.986.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 07 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Processo julgado em: 18/06/2019.**

## Ata

### **ATA Nº 12 DE 11 DE JUNHO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta minutos do dia onze (11) do mês de junho do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO e o Conselheiro KENNEDY DE SOUZA TRINDADE, o Procurador-Geral de Contas, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 21 de maio de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O

Procurador-Geral de Contas, Dr. Fernando Carneiro, pediu que fosse registrado em Ata, que sua presença se deve em razão da ausência do Procurador escalado, conforme escala enviada aos Gabinetes, Silvestre Gomes dos Anjos. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pela Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

#### **APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 200400022000718 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PEDRO RUFINO DE MEDEIROS NETO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a partir de 03 de junho de 2004, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1132/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 201300006029517 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a THANIA ALMEIDA FRÓES GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal vigente, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1133/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 201400007001969 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a



RAMATIS GOIANO DIAS, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1134/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201400007002681 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDERLAN BATISTA PITALUGA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1135/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201500007006264 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, acrescida da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1136/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 201500022048712 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUSA MENDES RAMOS, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1137/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 201500025015466 - Processo nº 201500025015466/204-01, que trata da concessão de APOSENTADORIA À MARIA SARDINHA DA COSTA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1138/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 201500025048081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILDA COELHO BOLETTI, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1139/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de

aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 201600022044304 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA NUNES BARBOSA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1140/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 201600025030155 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALCIONE VIEIRA DE SOUZA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1141/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 201600066007287 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉSIO GOMES EVANGELISTA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1142/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as

razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 201614304001980 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILENA ROSA DIAS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1143/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

13. Processo nº 201700066001002 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a URIVANDO DE SOUSA MACHADO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1144/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201411129009746 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TATIANE SOUZA DE ALMEIDA, e aos filhos menores Fabiano Silva Araújo Costa e Fábio Honorato de Souza Araújo, em virtude de promoção post mortem do instituidor do benefício Fábio Araújo Costa à graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1145/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201711129009713 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUCELINO FERREIRA FURTADO NETO, na condição de viúvo de Maria Mercêdes Cordeiro de Cavalcante Furtado, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Controle Externo- AXCE. Classe "A", Padrão 5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1146/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:**

Processo nº 199500011000091 - Trata de Retificação da Portaria nº 080/95/SSP, que Transferiu para a Reserva Remunerada o Bombeiro Militar nº 054/95, que promoveu e transferiu o 1º SGT BM 00.100 CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO, ao posto de Subtenente BM, em razão de sua promoção por ato de bravura ao posto de 2º Tenente BM, consubstanciado no Decreto de 25/11/2013, publicado no DOF nº 21.721/2013. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1147/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201400003000931 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENI FERREIRA DA SILVA SOUZA, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com

fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1148/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Zelador da extinta Fundação Estadual dos Esportes e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assessor Administrativo M-1, da Procuradoria-Geral do Estado, da Sra. Geni Ferreira da Silva Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201400004050820 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO DE FREITAS FILHO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1149/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião de Freitas Filho, no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, da Carreira de Apoio Fiscal - Fazendário, da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400006003567 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISMEIRE APARECIDA SILVA FROES SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1150/2019, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elismeire Aparecida Silva Froes Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400006023292 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERVANI ADRIÃO ROCHA SILVA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 20 de abril de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1151/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gervani Adrião Rocha Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400006027082 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA HONORATO DOS SANTOS PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 30 de janeiro de 2015, em virtude de haver sido

considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1152/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Honorato dos Santos Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201400007003313 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APULCHRO RODRIGUES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1153/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Apulchro Rodrigues dos Santos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201411129003770 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 17 da Lei 10.150/86, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 15.150/2005, com proventos integrais, por contar com mais de 35 anos de contribuição para Previdência Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1154/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria voluntária, do Sr. Fábio Pereira dos Santos, no cargo de Serventuário da Justiça, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201411129009014 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO SÉRGIO HELOU CÂNDIDO DE PAULA, na condição de Serventuária da Justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1155/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de nº 700/2019, em sua parte introdutória, onde ficou grifado "quantia anual e integral", leia-se " quantia mensal", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201500003003733 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LEIDE GOMES, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1156/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Leide Gomes, no cargo de Analista de Procuradoria, Classe "V", da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201500006011238 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LOURENÇO DE SOUZA, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1157/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Lourenço de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201500006011292 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA DA COSTA TAVARES RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1158/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Aparecida da Costa Tavares Ramos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201500006012689 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÉLIA MARIA MOREIRA GARCIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao

tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1159/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, a partir de 04/03/2015, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Clélia Maria Moreira Garcia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201500006012980 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PERPÉTUA BARBOSA RODRIGUES, da Secretaria de Estado, da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, a partir de 03 de março de 2015, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1160/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Perpétua Barbosa Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201500006018156 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIENE DOS SANTOS BASTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1161/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eliene dos Santos Bastos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201500006021858 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DENISE REGINA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1162/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Denise Regina Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201500006022579 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NOÉLIA GONÇALVES DE ALMEIDA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1163/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de

Estado da Educação, Cultura e Esporte da Sra. Noélia Gonçalves de Almeida Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201500006024744 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a UBIRAJARA MARTINS DIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A, da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29/03/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 21/08/2015, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1164/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do Sr. Ubirajara Martins Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201500006025802 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÁUDIA CRISTINA NUNES CORREIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1165/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Ref. "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cláudia Cristina Nunes

Correia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201500006027333 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BALTAZAR INÁCIO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1166/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D" ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Baltazar Inácio de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201500006027532 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABENECCI LOPES DA SILVA SOARES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1167/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente "A", Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Abeneci Lopes da Silva Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201500006028639 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GRAÇA MARIA FRANÇA VALOIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1168/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Graça Maria França Valois, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201500006028887 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANDRA LÚCIA CARNEIRO SERRADOURADA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1169/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sandra Lúcia Carneiro Serradourada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201500006030720 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIVANDA MARIA DA MOTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1170/2019, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nivanda Maria da Mota, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201500006030723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZA ARANTES FERREIRA DE SOUSA TOSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1171/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-3, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Mariza Arantes Ferreira de Sousa Tosta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201500006031290 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CEMI PEREIRA GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1172/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cemi Pereira Gomes, determinando os



respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201500006031650 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NADIR CARRADORE BUCHELT, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1173/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nadir Carradore Buchelt, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201500006032893 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA RODRIGUES COELHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 12 de outubro de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1174/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vilma Rodrigues Coelho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201500006035598 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELIZAMAR E SILVA PESSONI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1175/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Elizamar e Silva Pessoni, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201500010001602 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARIDA APARECIDA DE JESUS CARVALHAIS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1176/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Margarida Aparecida de Jesus Carvalhais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “M”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201500010007440 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALVADOR PIMENTA DE PÁDUA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 1177/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Salvador Pimenta de Padua, no cargo de analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 201500010013812 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCI CABRAL PORTO GOMES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1178/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Luci Cabral Porto Gomes, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

32. Processo nº 201500020008248 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ESTELA CAMPOS DE OLIVEIRA, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 21 de maio de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1179/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Docente de Ensino Superior, Doutor, DES IV, Nível 1, e

concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior, Doutor, DES IV, Nível I, ambos da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Estela Campos de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 201511129001462 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELSON DE CASTRO, na condição de serventuário da justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, com fulcro no art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 15.150/2005, com proventos integrais, por contar com mais de 35 anos de efetiva contribuição para Previdência Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1180/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Nelson de Castrona condição de Serventuário da Justiça, e como participante do serviço notarial e registral, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

34. Processo nº 201600004015420 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR CARNEIRO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1181/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucimar Carneiro, no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria Estadual da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

35. Processo nº 201600006011032 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1182/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida de Lima Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

36. Processo nº 201600006011248 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NATANAEL JOSÉ DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 03 de março de 2016, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1183/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Natanael José de Almeida, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201600006013255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA CONCEIÇÃO GOMES e LIMA,

da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1184/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Terezinha Conceição Gomes e Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

38. Processo nº 201600006015008 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA MARIA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1185/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Célia Maria Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

39. Processo nº 201600006018423 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1186/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Pereira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

40. Processo nº 201600006020506 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA SILVA FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1187/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Silva Freitas, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "E-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

41. Processo nº 201600006021384 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURI FERNANDES DE CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1188/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Mauri Fernandes de Castro, no cargo de Assistente Cultural, Referência "8", da Secretaria de Estado da

Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

42. Processo nº 201600006022134 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUZA LEITE BARBOSA SIMÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1189/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleuza Leite Barbosa Simão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

43. Processo nº 201600006025247 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1190/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Valdemar Ferreira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

44. Processo nº 201600006025562 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZALIRA DAS GRAÇAS RIBEIRO ÁVILA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.



3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1191/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Zalira das Graças Ribeiro Ávila, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 201600006026496 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DALVA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1192/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Ref. "C-I" ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Dalva Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 201600006027140 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZA BASÍLIO DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1193/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Tereza Basilio de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 201600006028180 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LINDA MARTE BATISTA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1194/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Linda Marte Batista Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

48. Processo nº 201600006028761 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1195/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neide Maria da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para

que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

49. Processo nº 201600006028975 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELENILDA LÚCIA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1196/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elenilda Lúcia Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

50. Processo nº 201600006029768 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA IMACULADA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1197/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Imaculada de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

51. Processo nº 201600006029771 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

GILMA ITACARAMBI GUIMARÃES RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1198/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gilma Itacarambi Guimarães Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

52. Processo nº 201600006031211 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABADIA EVARISTO ARRUDA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1199/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Abadia Evaristo Arruda Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

53. Processo nº 201600006031250 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELICE EUNICE DARIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1200/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nelice Eunice Daris, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

54. Processo nº 201600006032949 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1201/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida de Almeida Leão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

55. Processo nº 201600006033586 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDEIR RODRIGUES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1202/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de

aposentadoria do Sr. Vandeir Rodrigues dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

56. Processo nº 201600006033597 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ NIVALDO DE REZENDE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1203/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Nivaldo de Rezende, no cargo de Professor IV, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

57. Processo nº 201600006033688 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA AUXILIADORA FERNANDES SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1204/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Francisca Auxiliadora Fernandes Sou, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

58. Processo nº 201600006034078 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDERVAL FLORISBELO DE AQUINO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1205/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Vandeval Florisbello de Aquino, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

59. Processo nº 201600006034216 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINA DONIZETI DE OLIVEIRA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1206/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marina Donizeti de Oliveira Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

60. Processo nº 201600006034217 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOROTHY DE FÁTIMA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1207/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dorothy de Fatima Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

61. Processo nº 201600006034914 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA ANTÔNIA DE SÁ SILVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1208/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marcia Antônia de Sá Silveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

62. Processo nº 201600006034919 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1209/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo



Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laura Maria de Oliveira Borba, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

63. Processo nº 201600006034940 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1210/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria de Fatima Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

64. Processo nº 201600006035467 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ROBERTO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1211/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Carlos Roberto da Silva no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

65. Processo nº 201600006036075 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENEAS TORQUATO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1212/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Enéas Torquato Pereira, no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

66. Processo nº 201600006036459 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANI PEREIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1213/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência C-I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivani Pereira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

67. Processo nº 201600006036776 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINA GALVÃO DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1214/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marina Galvão do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

68. Processo nº 201600006036919 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANGELO BRAZ BISSOLI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, e 7º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1215/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Angelo Braz Bissoli, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

69. Processo nº 201600006037168 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CASSILENE PIRES DE ANDRADE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1216/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Cassilene Pires de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

70. Processo nº 201600006037308 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE LÁZARA DE FARIA MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1217/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte da Sra. Neide Lazara de Faria Morais, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

71. Processo nº 201600006038022 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINO JOSÉ DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1218/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. DIVINO JOSÉ DE JESUS, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

72. Processo nº 201600006038361 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISAÍAS DA GLÓRIA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1219/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Isaias da Gloria de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

73. Processo nº 201600006038670 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILDA VASCONCELOS SILVA MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1220/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gilda Vasconcelos Silva Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

74. Processo nº 201600006039091 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNALVA MACEDO NUNES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1221/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível I, AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte da Sra. Ednalva Macedo Nunes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

75. Processo nº 201600006039095 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA RODRIGUES DE MOURA NERI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1222/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", da Secretaria de Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Neusa Rodrigues de Moura Neri, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

76. Processo nº 201600006039108 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ RIBEIRO MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 28 de novembro de 2016, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 1223/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria José Ribeiro Magalhaes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

77. Processo nº 201600006039265 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELOISA MARIA DANELLA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1224/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, do quadro provisório da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Heloisa Maria Danella, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

78. Processo nº 201600006039340 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1225/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jose

Geraldo de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

79. Processo nº 201600006039343 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDILEUSA DIAS ARAÚJO DOS REIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1226/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Edileusa Dias Araujo dos Reis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

80. Processo nº 201600006039763 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILMA MARIA DA FONSECA, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1227/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Dilma Maria da Fonseca, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

81. Processo nº 201600006039923 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEONICE GONÇALVES DA SILVA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1228/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleonice Gonçalves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

82. Processo nº 201600010004588 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ELIAS DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1229/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Elias de Freitas, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

83. Processo nº 201600010007723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELINA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1230/2019, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celina do Nascimento, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

84. Processo nº 201600010008417 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELEN DE LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1231/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Helen de Lima, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

85. Processo nº 201600010010770 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUZANA CARDOSO MOREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1232/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Suzana Cardoso Moreira, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O" do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do quadro permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos



de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

86. Processo nº 201600046001289 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LENY CARVALHO DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1233/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Leny Carvalho de Paula, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Referência V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

87. Processo nº 201600046002145 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ DIVINO FERNANDES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1234/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Divino Fernandes dos Santos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

88. Processo nº 201700006000002 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCÉLIA BORGES GUIMARÃES SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação,

Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1235/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucélia Borges Guimarães Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

89. Processo nº 201700006000014 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILVA OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1236/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

90. Processo nº 201700006000385 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CASSIMIRA SANTANA CARLOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 1237/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Cassimira Santana Carlos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

91. Processo nº 201700006000479 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELCI FRANCISCA MARQUES DE PAULA SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1238/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência. "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nelci Francisca Marques de Paula Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

92. Processo nº 201700006001024 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODETE PEREIRA DOURADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1239/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1 e concessivo de aposentadoria, no cargo de

Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Odete Pereira Dourado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

93. Processo nº 201700006001044 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENY GOMES DE PAULA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1240/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eny Gomes de Paula Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

94. Processo nº 201700006001122 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE FERREIRA BESSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1241/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eliane Ferreira Bessa, no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

95. Processo nº 201700006001163 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILEILA BORGES DA SILVEIRA, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1242/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ileila Borges da Silveira, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

96. Processo nº 201700006001540 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BERLIM FAGUNDES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1243/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência C-II, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Berlim Fagundes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

97. Processo nº 201700006001629 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CIRLEY BATISTA DAMASCENO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1244/2019, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD - 1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cirley Batista Damascemo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

98. Processo nº 201700006001866 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OCLAIR DA SILVA BRITO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1245/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Oclair da Silva Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

99. Processo nº 201700006002163 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA MARIA CASCALHO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1246/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Vilma Maria Cascalho da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

100. Processo nº 201700006002459 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE RODRIGUES BARBOSA DE BRITO, da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1247/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Neide Rodrigues Barbosa de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

101. Processo nº 201700006002559 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSEMARY RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1248/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosemary Rodrigues de Oliveira, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

102. Processo nº 201700006002708 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NORMA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da

Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1249/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Norma Maria do Nascimento Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

103. Processo nº 201700006002784 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARIENE MARTINS MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1250/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. ARIENE MARTINS MACHADO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

104. Processo nº 201700006003022 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIVALDO RAMOS NOVAES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1251/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria do Estado da Educação, Cultura e Desporto e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do Sr. Sivaldo Ramos Novaes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

105. Processo nº 201700006003575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA HELENA DE MENDONÇA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1252/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Helena de Mendonça, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

106. Processo nº 201700006004833 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FILOMENA MARIA DE SOUSA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1253/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Filomena Maria de Sousa Silva,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

107. Processo nº 201700006004867 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA ALVES DE FARIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1254/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro - Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do(a) Sr(a). Vera Lucia Alves de Faria, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

108. Processo nº 201700006005957 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENILSON MOREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1255/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Genilson Moreira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "F", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

109. Processo nº 201700006006012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSEFA CASIMIRO TELES LEOPOLDINO, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com



proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1256/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Josefa Casimiro Teles Leopoldino, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

110. Processo nº 201700006007236 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE REZENDE SILVA GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1257/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Neide Rezende Silva Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

111. Processo nº 201700006007784 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINALDA DE ALMEIDA CARDOSO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1258/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Reginalda de Almeida Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

112. Processo nº 201700006008017 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA SELVATI LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1259/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Terezinha Selvati Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

113. Processo nº 201700006008281 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA IRENI VIERA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1260/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência "Base", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Ref. "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Ireni Vieira dos Santos, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

114. Processo nº 201700006008593 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOLORES MARTINS DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1261/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dolores Martins de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

115. Processo nº 201700006008594 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIRLENE DE SOUZA GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1262/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sirlene de Souza Guimaraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

116. Processo nº 201700006008970 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANDA CLARICE WOLSKI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos

I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1263/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Wanda Clarice Wolski, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

117. Processo nº 201700006009053 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA IVONETE DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1264/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Luzia Ivonete da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

118. Processo nº 201700006009074 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURA LUZIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1265/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maura Luzia da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

119. Processo nº 201700006009173 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA DE MORAIS NASCIMENTO MOTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1266/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marcia de Moraes Nascimento Mota, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

120. Processo nº 201700006010365 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DONIZETTI APARECIDA BRAGA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1267/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

da Sra. Donizetti Aparecida Braga da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

121. Processo nº 201700006010518 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUSA FRANCISCA VIEIRA MONTAGNINI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1268/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleusa Francisca Vieira Montagnini, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

122. Processo nº 201700006011349 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA FARIA DE DEUS ALBERNAZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1269/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Faria de Deus Albernaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

123. Processo nº 201700006011864 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DJALMA BUENO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos

I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1270/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Djalma Bueno da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

124. Processo nº 201700006011915 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALONSO SOARES COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1271/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Alonso Soares Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

125. Processo nº 201700006012004 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALCIRENE GOMES CORRÊA, da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1272/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valcirene Gomes Corrêa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”

126. Processo nº 201700006012196 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DARCY DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1273/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Darcy da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

127. Processo nº 201700006012545 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA FERNANDES CHAGAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1274/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosângela Fernandes Chagas,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

128. Processo nº 201700006012916 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA OLINA GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1275/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Olina Gomes, no cargo de Professor IV, Referência "D", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

129. Processo nº 201700006012947 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY GERALDA DA SILVA BUENO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1276/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly Geralda da Silva Bueno, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

130. Processo nº 201700006012975 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSELENA FERREIRA LOPES NAVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos

integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1277/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Joselena Ferreira Lopes Naves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

131. Processo nº 201700006013237 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA MARIA PEREIRA JORGE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1278/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, do Quadro Provisório, da Secretaria de Estado da Educação e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Edna Maria Pereira Jorge, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

132. Processo nº 201700006013279 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AMARILDA CARDOSO DE MESQUITA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1279/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as



razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Amarilda Cardoso de Mesquita, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

133. Processo nº 201700006013283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SURAMI DE OLIVEIRA CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1280/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar o Acórdão de nº 930/2019, em sua parte introdutória, onde escreveu-se R\$ 12.413,88 (doze mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) de proventos, anuais e integrais, corrija-se para R\$ 16.758,73 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos); bem como inclua-se a especificação "Vencimento (200h) - ", para corresponder à quantia de R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão ora retificada. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

134. Processo nº 201700006015874 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ESTER MARIA DE CARVALHO RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1281/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ester Maria de Carvalho Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

135. Processo nº 201700006017833 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETH DA PENHA DE MORAIS COUTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1282/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elizabeth da Penha de Moraes Couto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

136. Processo nº 201700006022016 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA BALDUINO FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1283/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Aparecida Balduino Fernandes,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

137. Processo nº 201700041000018 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA MANOEL DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1284/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, da Comarca de Goiânia (3ª Entrância), e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe “F”, Nível 3, ambos da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Maria Helena Manoel de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

138. Processo nº 201700041000024 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA PERILLO FERREIRA DE DEUS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1285/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado 3ª Entrância, Classe V, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Rosângela Perillo Ferreira de Deus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

139. Processo nº 201700041000047 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERONILDA ALVES RODRIGUES, do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1286/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eronilda Alves Rodrigues, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

140. Processo nº 201700041000065 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLARICE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003; no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e no art. 265 combinado com 170, § 5º da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1287/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Clarice Ribeiro Dias dos Santos, no cargo de Técnico Judiciário (Psicólogo), classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

141. Processo nº 201700041000079 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LINDAMAR FERREIRA TEIXEIRA, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1288/2019, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lindamar Ferreira Teixeira, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201511129001504 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida à WARTON ROSA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1289/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de revisão de aposentadoria do Sr. Warton Rosa, no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência, "D", da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201511129002045 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida à EVA LÁZARA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 29 de julho de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1290/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a retificação processada mediante Portaria de nº 2.755/2015, da

ordem do Secretário da Casa Civil, publicada no Diário Oficial de 19 de novembro de 2015, com vista à conversão dos proventos de aposentadoria da Sra. Eva Lázara de Jesus, de proporcionais para integrais, determinando, a par disso, a anotação dessa alteração na margem da Resolução de nº 148/2002, editada em 24 de janeiro de 2002, podendo, assim, o ato retificador, surtir seus efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129006964 - Trata da concessão de Pensão em favor do viúvo JUNIOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA, e aos filhos menores CÉSAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e MARA JÚLIA PEREIRA DA SILVA, todos na condição de dependentes previdenciários de Ledi da Silva, ex-ocupante do cargo de Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1291/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão da Sra. Ledi da Silva, no cargo de Professor, AD-1; e concessivo de pensão em favor do Sr. Junior César Pereira da Silva, e de César Augusto Pereira da Silva e Maria Júlia Pereira da Silva, na condição, respectivamente, de viúvo e filhos menores da referida servidora, então ocupante do cargo de Professor IV, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201611129001930 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA MENDES NAVES, na condição de viúva de Vicente Antenor de Araújo, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1292/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos concessivos de aposentadoria do Sr. Vicente Antenor de Araújo, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde; e de pensão, em favor da Sra. Sebastiana Mendes Naves, na condição de viúva do referido servidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201611129001940 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RITA DE CÁCIA DENIZ, na condição de filha inválida de Vitalina de Paula Linhares, ex-servidora aposentada no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), representada por sua curadora Carleci Deniz Linhares Moreira. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1293/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Rita de Cácia de Deniz, na condição, de dependente da Sra. Vitalina de Paula Linhares, então servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201711129001541 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CRISSANTO ALVES DOS SANTOS, na condição de viúvo de Elcy Pereira dos Santos, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1294/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Crissanto Alves dos Santos, na condição de viúvo da Sra. Elcy Pereira dos Santos, determinando o respectivo registro,

para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201711129004138 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO GOMES DA SILVA, na condição de viúvo de Maria Evangelista da Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1295/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Antonio Gomes da Silva, na condição de viúvo da Sra. Maria Evangelista da Silva, servidora então inativa da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201711129004302 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WANDERSON PEREIRA DA COSTA, na condição de filho menor de Agimiro de Freitas Costa, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1296/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Wanderson Pereira da Costa, na condição, de dependente do Sr. Agimiro de Freitas Costa, servidor então inativo da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201711129004725 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRENE DA COSTA MUNIZ, na condição de companheira da ex-segurada Valdemira Rosa Oliveira, aposentada com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, referência "G-II", do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1297/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Irene da Costa Muniz, na condição de companheira da Sra. Valdemira Rosa de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201711129005475 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LARA DE FARIA RINCON, na condição de filha previdenciariamente menor de Consuelo Rincon Gonçalves, aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1298/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Lara de Faria Rincon, na condição de filha menor da Sra. Consuelo Rincon Gonçalves, servidora inativa da Secretaria de Estado de Educação, aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201711129005488 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CORACI FERREIRA DE JESUS, na condição de viúva de Leonidas de Souza Lima, ex-servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1299/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Coraci Ferreira de

Jesus, na condição de viúva do Sr. Leonidas de Souza Lima, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201711129005562 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO MEDEIROS DOS SANTOS, na condição de viúvo de Maria Lílisa Navarro Oliveira dos Santos, ex-servidora ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1300/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, em nome da Sra. Maria Lílisa Navarro Oliveira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Francisco Medeiros dos Santos, na condição de viúvo da instituidora supracitada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201711129006034 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELISEU DA MOTTA RIBEIRO, na condição de viúvo de Benedita de Freitas Motta, ex-servidora aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1301/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Eliseu da Motta Ribeiro, na condição de viúvo de Benedita de Freitas Motta, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201711129006357 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALMIRA



DO ROSÁRIO FRANCO SILVA, na condição de viúva de Ivailton Lopes da Silva, ex-servidor aposentado nos cargos de Professor IV, Referência "E", e Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1302/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal os atos concessivos de pensão em favor da Sra. Almira do Rosário Franco Silva, na condição de viúva de Ivailton Lopes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201711129006719 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HELENA VELASCO CORREIA, viúva de Adair das Graças Correia, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, referência "B-1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1303/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Helena Velasco Correia, na condição de viúva, dependente do Sr. Adair das Graças Correia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000604 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos aprovados em concurso público pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1304/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão Sras. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira e Anelize Beber Rinaldin e dos Srs. Fernando Marney Oliveira de Carvalho e Rodrigo Victor Foureaux Soares no cargo de juiz substituto, do quadro permanente do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201700047000622 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos aprovados em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1305/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito".

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300014001162 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISA DUTRA RANITO, da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho (SECIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1306/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201300026001585 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EULER JOSÉ LEITE, da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1307/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400007004848 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELIO CARLOS MENDES DE MOURA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1308/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400047002498 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA PAZ E SILVA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1309/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201500007002220 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES MENDONSA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1310/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500025114446 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AILON CAPINAM MACÊDO, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1311/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500036000134 - Processo nº 201500036000134/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria de JOÃO OLIVEIRA SILVA, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 1312/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201600022070324 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1313/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201600022100680 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÔNICA DIAS DA FONSECA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1314/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600025069190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDSON ANTÔNIO AMORIM, do Departamento Estadual de Trânsito de

Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1315/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201600025090871 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MASSILENE MARTINS PEREIRA, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1316/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201600047000205 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GLÓRIA CARVALHO MIRANDA, da Assembleia Legislativa Estado de Goiás (AL/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e art. 58, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1317/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201600047002133 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KÁTIA MARIA TELLES MACHADO SILVA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e artigo 58 da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1318/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201700022024963 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DÚNIA GONÇALVES CELIAK, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1319/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201700022054215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PEDRA TRISTÃO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1320/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201700025008821 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CIRLEIDE BARBOSA DE ASSIS, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1321/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129006243 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SOLANGE SOUZA SANTOS, na condição de filha inválida de Pedro Souza dos Santos, aposentado no cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil (SSP/DGPC). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1322/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201611129008402 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BENEDITO CARLOS DE PAULA, na condição de filho inválido de Afonso Francisco de Paula, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1323/2019, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201611129009138 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUZIA ALVES DA COSTA, na condição de genitora de Edmar Alves Cândido, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1324/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201711129001334 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RENATA CABRAL SIQUEIRA SILVA, na condição de viúva de José Maria da Silva, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1325/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201711129002050 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA TEREZA CLAUDIO SICCI, na condição de viúva de Luiz Carlos Sicci, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1326/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201711129005495 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOANA TEIXEIRA DE ABREU, na condição de viúva de Sebastião Ferreira Alves de Abreu, reformado "Ex-Offício" na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1327/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201711129005517 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VANESSA MACULADA RAMOS PADILHA DINIZ, na condição de viúva, e aos filhos menores Thiago Diniz Linhares Padilha, Marcos Diniz Linhares Padilha, Lucas Diniz Linhares Padilha e Matheus Diniz Linhares Padilha, dependentes previdenciários de Valdivino Diniz Linhares, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Trânsito D III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1328/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201711129006474 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILMA MARIA GOMES MACENA, na condição de

viúva de Marcos Macena da Silva, transferido para reserva remunerada na graduação de Subtenente do Do Corpo de Bombeiros militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1329/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201711129007200 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LINDALVA SERAFIM DO PRADO RODRIGUES, na condição de viúva de Ely Rodrigues de Oliveira, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1330/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201711129008343 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARISA SILVA MOTA, na condição de viúva e das filhas menores Lorrany Livia Mota Silva e Laura Lavynia Mota Silva, ex- segurado Divino Orotides Mota de Freitas, transferido para a reserva remunerada na Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1331/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201811129000594 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SANDRA RODRIGUES DE MENEZES DIAS, na condição de companheira, em caráter temporário, e de Ana Gabrielly Rodrigues de Mello, filha menor de Dário Cardoso de Mello, transferido para reserva remunerada na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1332/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400002001085 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO JAIR FRANCISCO DE SÁ - 2º SGT PM RG Nº 18.122, do 4º BPM, de Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1333/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500002000767 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de 2º SARGENTO PM RG Nº 17.175 JOSÉ VICENTE ALVES DA SILVA, 10º BPM - Luziânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1334/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as



razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500002000930 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO APARECIDO DE SOUSA, CABO PM RG 19.616, do 10º BPMEVE - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1335/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201500002000962 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VAILTON VIDAL DA SILVA, 1º SARGENTO PM RG 16.754, da 29º CIPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1336/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201500002001029 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDILSON VIANA DOS SANTOS, 1º SARGENTO PM RG 16.823, da PM/2 -Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1337/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500002001074 Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Capitão PMGO RG 18.091, do 2º BPMRv - Firminópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1338/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500002001145 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RUI FERREIRA BORBA, 2º SARGENTO PM RG 16.729, do 1º CRPM/COPOM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1339/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500002001164 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de 2º SARGENTO PM RG Nº 16.807 ÉDER MANOEL MEIRELES, da 5º CRPM - Luziânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1340/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201500011000902 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RILSON LOPES, 1º SARGENTO QPC BM RG nº 00519, do 7º BBM, de Goiânia-GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1341/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600002000151 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WILLIAN PEREIRA DA SILVA, TENENTE CORONEL PM RG nº 19.104, da 6ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR, de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1342/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201600002001164 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIANA MARIA DA SILVA FALCÃO, SUBTENENTE PM RG 28.092, do COMANDO DE SAÚDE - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1343/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201600002001450 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RUSIVER QUINTILIANO DE OLIVEIRA, 2º SGT PMGO 21.005, do 22º BPM - Trindade - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1344/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201600002001455 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAURO MAGALHÃES DE ALMEIDA, 1º SGT PMGO 16.691, da 2ª CIA - Rio Verde - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1345/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201600002001498 - Processo nº 201600002001498/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDÉCIO JOAQUIM DA SILVA, SUB TEN PMGO RG 19.845, do 3º CRPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1346/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201600002001752 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GERALDO MAGELA COUTO DE OLIVEIRA, SUBTENENTE PM RG 23.855, do COMANDO DE ENSINO - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1347/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201600002001754 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, 1º Sargento PM RG nº 15.524, do 14º BPM, de Uruaçu (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1348/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201600002001780 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIS CARLOS DE SOUZA, 3º SGT PM, RG: 22.586, CPA - Goianápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1349/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201700002000102 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ BORGES DA SILVA FILHO, 2º SGT PM RG nº 19.656, do 7º BPM, de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1350/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201700002000393 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ DOS REIS JÚNIOR, Capitão PM RG 18.487, da Polícia Militar do Estado de Goiás - Goiânia - GO (PM). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1351/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201700002000547 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADONIAS DA SILVA BARROS, 2º SARGENTO PM RG 19.651, do GABINETE MILITAR - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1352/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201700002000996 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ ANTONIO DE MORAIS, 1º SGT RG 19.809 - do 32º BPM, Jussara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1353/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201700002001024 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - 1º SGT PM RG 17.186, do 5º CRPM - Luziânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1354/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201700002001184 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ITAMAR VIEIRA DE GODOI - 2º SGT PM 21.847, do 28º BPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1355/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201700002001185 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELOILSON DE SOUSA PEREIRA, 2º SGT PM RG 22.933, da 12ª CIPM - Quirinópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1356/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201700002001192 Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ ARNOR DOS SANTOS - 2º SGT PM 23.766, do 12º CIPM - Quirinópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1357/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201700011000614 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CRISTOVAN SOARES DE MOURA, 1º Sgt 00.520 QPC/BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1358/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700011000683 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DAMIÃO GOMES DOS SANTOS, Subtenente QPC RG 00.433 - Itumbira - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1359/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

A Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 18 de junho de 2019, às 10 horas e 30 minutos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 13/2019. Ata aprovada em: 18/06/2019.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

**PORTARIA Nº 06/2019**

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 064/2019 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 11, do dia 25 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Saulo Mesquita, por meio do Memorando 27/2019 - GCSM, de 06 de junho de 2019;

RESOLVE:

I - Designar os servidores Thiago Leite Vilela, André de Oliveira Navarro e Fernando Silva Toledo Pullin Miranda para, sob a supervisão deste último, comporem Comissão destinada à realização de Acompanhamento junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e Universidade Estadual de Goiás - UEG, com objetivo apurar indícios de irregularidades apontados nas trilhas de: i) acumulação irregular de cargos, ii) aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade; iii) auxílio alimentação pago em duplicidade; iv) dedicação exclusiva desrespeitada; v) descumprimento de jornada de trabalho; vi) servidor ativo com mais de 75 anos; e vii) servidor falecido recebendo remuneração, todos sob a Relatoria do Conselheiro Saulo Marques Mesquita.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do Relatório final de Acompanhamento, sendo que relatórios trimestrais deverão ser emitidos no decorrer do trabalho.

III - O presente trabalho será realizado sob orientação técnica e metodológica da Chefe do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, Jordana Piazza Bittar.

IV - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRAM-SE E PLUBIQUEM-SE  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE GOIÁS, Goiânia, 18 de junho de 2019.

Vitor Gobato

**Secretário de Controle Externo**

**Atos da Presidência  
Portaria**

PORTARIA Nº 340/2019.

Dispõe acerca da designação de servidores para atuar na gestão e fiscalização do

contrato junto a empresa Produções Musicais Ltda-ME, prestadora de serviços ao Coral do TCE-GO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 51 da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que determinam o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado; CONSIDERANDO a Resolução TCE/GO nº 2/2018 que criou o Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais, estabelecendo dentre as atribuições do serviço a de coordenar o Coral deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o previsto no artigo 4º da Portaria nº 063/2019 - GPRES, publicada no Diário Eletrônico de Contas - D.E.C nº 11, de 25 de janeiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (Gerente de Administração) e o servidor RONALDO CAMPOS PASCHOAL (Chefe de Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais), para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem, respectivamente, como Gestor e Fiscal do contrato celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa Produções Musicais Ltda-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de regência e execução de músicas por teclado junto ao Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, Goiânia, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 341 /2019 - GPRES**

Convoca Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, em razão do gozo de férias regulamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial aquela contida no art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 09/2019, aprovada à unanimidade no bojo dos autos nº 201900047000732, que fixou 30 (trinta) dias de férias ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita;

CONSIDERANDO o critério de rodízio para convocação de Conselheiro Substituto;

CONSIDERANDO a informação contida no Memorando Eletrônico nº 035/2019 da Secretaria Geral;

RESOLVE

Art. 1º - Convocar o Conselheiro Substituto Flávio Lúcio Rodrigues da Silva para, em substituição, responder pelo Gabinete do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, enquanto perdurar as férias regulamentares, fixadas pela Resolução Administrativa nº 09/2019, com direito à diferença de vencimentos e vantagens entre os cargos.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS, Goiânia, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

**Presidente**

***Fim da publicação.***